



Proc. 01351/22 [e]

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

**PROCESSO:** 01351/22-TCE/RO [e]  
**CATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
**UNIDADE:** Município de Guajará-Mirim/RO.  
**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades na nomeação para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, diante da ausência de apresentação de Certidão Negativa de Débitos emitida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) e, ainda, a ocorrência de nomeação com Certidão Positiva de Débitos junto ao TCE/RO para ocupar cargo público.  
**RESPONSÁVEIS:** **Raíssa da Silva Paes** (CPF n. 012.697.222-20) - Prefeita do Município de Guajará-Mirim;  
**Gilberto Alves** (CPF n. 259.862.014-34) - Secretário Municipal de Saúde.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM 0119/2022-GCVCS/TCE-RO**

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL.  
 PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR – PAP.  
 OUVIDORIA DE CONTAS TCE/RO. COMUNICADO  
 APÓCRIFO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO/RO.  
 SUPOSTA IRREGULARIDADE SOLIDARIA, ENTRE  
 GESTOR E SERVIDOR, PELA PRÁTICA DE ATO DE  
 NOMEAÇÃO SEM A DEVIDA APRESENTAÇÃO DE  
 CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO/TCE-RO (ARTIGO  
 256 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL/RO<sup>1</sup>, C/C ART. 1º  
 DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 001/TCE-RO/98).  
 PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE  
 SELETIVIDADE. PROCESSAMENTO.

Tratam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, autuado em face de comunicado de irregularidade, consignado anonimamente à Ouvidoria<sup>2</sup> deste Tribunal de Contas, noticiando suposta impropriedade no ato de nomeação do Senhor **Gilberto Alves** (CPF n. 259.862.014-34), para ocupar o cargo de Secretário Municipal de Saúde do Município de Guajará-Mirim-RO.

<sup>1</sup> **Art. 256** - O ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de, não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação. Constituição do Estado de Rondônia < <https://www.tjro.jus.br/constituicao-estadual>>

**Art. 1º** - Fica regulamentada, no âmbito do Tribunal de Contas, a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor dos nomeados para o exercício de cargo efetivo ou de direção e assessoramento dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Estado e dos Municípios. Resolução Normativa Nº 001/TCE/RO/98. <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/ResNorm-1-1998.pdf>>

<sup>2</sup> Memorando n. 0419860/2022/GOUV, de 17.6.2022 (fls. 5/7, ID 1219637).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

A possível ilegalidade decorre do fato de que o referido ato de nomeação tenha se efetivado sem a apresentação da devida Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO à Câmara Municipal, nos termos do art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia, bem como do art. 2º da Instrução Normativa n. 001/TCER/98 e, ainda, em razão da existência de débitos e multas registrados e não quitados perante este Tribunal de Contas, por parte do então Secretário Municipal.

A rigor, as irregularidades anunciadas se deram nos seguintes termos:

[...] Memorando n. 0419860/2022/GOUV, de 17/06/2022 - ID=1219637, (sic):

(...) O Tribunal de Contas do Estado (TCE-RO) encaminhou ofício a todas as administrações municipais alertando sobre a obrigatoriedade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos, expedida pelo Tribunal de Contas, como condição necessária para a eficácia dos atos de nomeação a cargo ou função de direção e assessoramento, conforme determina dispositivo da Constituição Estadual e também artigo da Resolução Normativa nº 001/TCE/98.

A apresentação da Certidão Negativa de Débitos é obrigatória para nomeação e posse, ocasião em que o nomeado apresentará, ao órgão nomeante, comprovante de entrega do referido documento à Câmara Municipal local, conforme determina a Resolução Normativa nº 001/98.

Tal determinação, ainda segundo a Corte de Contas, é extensiva a todos os que forem exercer cargo de direção e assessoramento superior da administração pública do estado e dos municípios.

O Tribunal de Contas alerta também que, nos termos do artigo 256 da Constituição Estadual combinado com o artigo 2º da Resolução Normativa 001/98, a não observância dessa determinação implicará na nulidade dos atos de nomeação e posse, respondendo solidariamente tanto o gestor quanto o empossado pela prática de ato de improbidade administrativa.

Parágrafo 1º Os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

**DO PEDIDO**

(...)

Venho mui respeitosamente solicitar deste conceituado órgão Público TCE, o PARECER considerando o dispositivo acima mencionado, e solicito que este TCE, CERTIFIQUE a Certidão Negativa do CTE [TCE] do senhor Secretário Municipal de Saúde Gilberto Alves, portador do CPF 259.862.014-34 nomeado em 11 de fevereiro de 2022 e que me seja dado o parecer, por escrito da regularidade desta nomeação. [...]

Consoante rito formal, a documentação foi autuada e enviada à Secretaria Geral de Controle Externo para análise dos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019<sup>3</sup>.

Assim, a Unidade Técnica (ID 1224823), ao promover a análise com fundamento na Resolução n. 291/2019, pontuou presentes os requisitos prévios de admissibilidade da informação e, dada **a pontuação de 64 pontos no índice RROMa e 64 pontos na matriz GUT**, propôs o encaminhamento

<sup>3</sup> Art. 1º - Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

dos autos ao controle externo para adoção das providências cabíveis à elaboração de proposta de fiscalização de atos e contratos.

Entretanto, tendo em vista a ocorrência de manifestação contrária em caso análogo<sup>4</sup> – onde o Controle Externo propôs o não processamento da matéria em ação específica pela Corte, sujeitando o dever da apuração ao controle interno – nos termos do **DESPACHO N° 0169/2022-GCVCS/TCE-RO** (ID 1236102), primando pelo princípio da uniformidade e estabilidade das decisões, a fim de prevenir possível divergência de entendimentos, devolvi os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo**, para que, em exame complementar, aclarasse os elementos e informações necessários ao suporte da proposta de fiscalização apresentada.

Por conseguinte, realizadas as considerações técnicas pertinentes às particularidades existentes entre os objetos correlatos que culminaram em resultados divergentes na avaliação de seletividade, o Corpo Instrutivo, evidenciando tratar o presente caso de situação muito mais gravosa ao interesse público, manteve sua proposta inicial albergada nos seguintes fundamentos;

[...] 2. ANÁLISE TÉCNICA

6. A seguir são realizadas as considerações técnicas pertinentes às particularidades existentes entre os PAP 00658/22 e 01351/22 que culminaram em resultados divergentes na avaliação de seletividade. 2.1. Índice RROMa

7. O índice RROMa é obtido automaticamente pelo sistema, perante a inclusão dos dados pertinentes na planilha de avaliação de seletividade.

8. No processo n. 00658/22 o mencionado índice alcançou “51,6” e no processo n. 01351/22, o índice foi de “64”.

9. Comparando os dois relatórios de seletividade percebe-se que as diferenças de pontuações foram devidas ao índice IEGE/IEGM, à média de irregularidades e o total da materialidade, porém ambos os PAP foram considerados aptos para passar à segunda fase da análise de seletividade, concernente a avaliação na Matriz GUT, que permite a construção de juízo de valor de acordo com elementos diversos, que sejam de conhecimento do auditor e que podem apontar rumos diversos a situações aparentemente idênticas.

10. Portanto, considera-se que o tratamento dado a ambos os processos foi isonômico, isto é, alcançada a pontuação mínima na Avaliação RROMa, ambos foram submetidos à aferição da Matriz GUT, cf. determina o art. 4º, da Portaria n. 466, de 08/07/2019.

11. A análise GUT, por sua vez, é realizada caso a caso, com a atribuição de notas de 1 a 5 pontos considerando os critérios de gravidade, urgência e tendência, cf. art. 4º e o Anexo II, da Portaria n. 466, de 08/07/2019, de acordo com o crivo do auditor.

2.2. Matriz GUT, processo n. 00658/22

12. Trata de nomeação do servidor efetivo Eronildo Gomes dos Santos (CPF n. 204.463.062-15) para ocupar o cargo em comissão de “assessor especial de projetos, convênios e contratos”.

13. Na análise de seletividade, a Matriz de Gravidade Urgência e Tendência – GUT3 chegou a 94, tendo sido proposto o não processamento do PAP, porém, com a determinação de medidas corretivas aos gestores e ao controle interno, mediante

<sup>4</sup> Processo n. 00658/22 - Pontuações da Avaliação RROMa e da Matriz GUT (“51,6” e “9”, respectivamente).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

arbitramento de prazo, pelo relator, para informação dos resultados a esta Corte, cf. estabelece o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE (Relatório ID=1189721).

14. Nesse caso, levou-se em consideração, para efeitos de atribuição de pontos na Matriz GUT, que não se tratava de cargo no primeiro escalão, que os débitos haviam sido baixados, restando pendentes o recolhimento de multas no valor de R\$ 7.500,00 (cf. ID=118879), e que a situação poderia ser resolvida administrativamente, sem a necessidade de realização de ação de controle específica.

15. Ressalta-se, porém, que ainda que o resultado da seletividade impusesse o não processamento do comunicado de irregularidade como ação de auditoria específica, foram propostas medidas para que a Administração, de toda a forma, adotasse as providências necessárias para correção da situação.

16. A proposta foi acolhida pelo relator por meio da DM nº 0100/2022-GVCVSTC-RO (ID=1235427), que determinou a “adoção de medidas cabíveis ao saneamento da situação objeto do presente PAP, comprovando o cumprimento a esta Corte de Contas no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do Regimento Interno/TCERO”.

17. Ou seja, tanto nessa, como na situação que se relatará a seguir, embora por caminhos diferentes, a Administração deverá ser igualmente compelida a sanear as situações tidas como irregulares.

2.3. Matriz GUT, processo n. 01351/22

18. Trata de nomeação Sr. Gilberto Alves (CPF n. 259.862.014-34) para ocupar o cargo de agente político de “secretário municipal de saúde”.

19. Neste caso, o auditor considerou outros fatores relevantes que levaram a considerar os fatos narrados no processo n. 01351/2022 mais graves do que aqueles constantes no processo n. 0658/2022, embora, repita-se, nos dois casos haverá obrigação de sanear as situações tidas como irregulares.

20. Neste, trata-se de pessoa nomeada para ocupar cargo no primeiro escalão de governo (secretário municipal de saúde), portanto, que detém maior poder que no caso tratado anteriormente (assessor).

21. Além disso, o agente em questão é o responsável por gerir área considerada prioritária por esta Corte, para efeitos de definição de ações de fiscalização, qual seja a da saúde. E esta área, como é de conhecimento, vive momento extremamente complexo motivado pela pandemia de covid-19.

22. Quanto a este aspecto, é de se acrescentar que no município de Guajará Mirim, a mencionada moléstia alcançou o maior índice de letalidade em todo o Estado (3,82%, bem acima da média de letalidade de 1,64% do Estado), cf. comprova a edição n. 845 do “Relatório Sala de Situação Integrada” 5 de 02/08/2022, pág. 44, ID=1242182.

23. Além disso, notícias divulgadas na mídia virtual informam que o município realizou ao menos seis mudanças de secretários de saúde, apenas no período de janeiro/2021 e janeiro/2022 (ID=1242185).

24. Em tal situação, pareceu-nos ser elemento indiciário agravante o fato de que ao realizar a nomeação do secretário de saúde mais recente, Sr. Gilberto Alves, a Administração tenha feito a escolha recair sobre pessoa que está impedida de ocupar o cargo, pois que possui débitos e multas registrados e não quitados junto a esta Corte no valor originário de R\$ 229.287,80 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), cf. demonstrativo de imputações expedido em 03/08/2022, anexado no ID=1242190.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

25. Também se considerou como consequências possíveis na manutenção de um agente político não habilitado, a possibilidade do questionamento judicial dos atos praticados pelo mesmo o que poderá levar a uma maior desarticulação maior da área saúde. É de se lembrar que o art. 256 da Constituição Estadual considera que será nulo o ato de nomeação concebido sem a certidão negativa do TCE/ROS, portanto, a consideração técnica mostrasse justificada.

26. Assim, utilizando as orientações da Portaria n. 466, de 08 de julho de 2019 e seu anexo I, bem como a Planilha de Análise de Seletividade<sup>6</sup>, e tendo-se em consideração o cenário acima, o auditor concluiu adequado espelhar na Matriz GUT a seguinte pontuação:

27. - Fator Gravidade - 4 (muito grave), pois se considerou que a situação potencialmente afeta toda a população do município, havendo risco de comprometimento das prestações dos serviços e risco de desarticulação na área de saúde. Além disso, a nomeação e manutenção do agente político em situação de conflito com os ditames do art. 256 da Constituição Estadual e do artigo 2º da Resolução Normativa n. 001/TCER/98 se configura como grave ilícito legal;

28. - Fator Urgência – 4 (Urgente) – Em considerando todo o contexto, entendeu-se que se adotada uma mais rápida ação de fiscalização seria assegurada uma atuação mais eficaz por esta Corte.

29. - Fator Tendência – 4 (Tende a sofrer rápida piora), considerou-se que como a manutenção de secretário de saúde em condição vedada pela Constituição Estadual (art. 256) há iminente e sério risco de possível arguição de nulidade de seus atos, com geração de prejuízos imprevisíveis tanto para a Administração como para a população de Guajará Mirim. Há, pois, tendência para a piora da situação.

30. Em suma, foram esses os elementos que orientaram a análise técnica e que fizeram com que a Matriz GUT apresentasse a pontuação “64”, impondo que lhe fosse dado o tratamento previsto no art. 10 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

### 3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, que a presente instrução técnica seja submetida ao crivo do relator, propondo-se ao mesmo o acatamento da análise de seletividade contida no relatório de ID=1224823. [...]

Nestes termos vieram os autos para deliberação.

Conforme mencionado alhures, o presente PAP versa sobre demanda apócrifa, oriunda da Ouvidoria deste Tribunal de Contas<sup>5</sup>, que relata suposta infringência ao art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 2º da Instrução Normativa n. 001/TCER/98, uma vez que o ato de nomeação do Senhor **Gilberto Alves** (CPF n. 259.862.014-34), para o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, foi firmado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO à Câmara Municipal, por parte do, então, Secretário Municipal, o qual possui, ainda, débitos e multas registrados e não quitados perante este Tribunal de Contas.

Remetido o processo à Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares (CECEX 7), houve manifestação daquela Unidade (ID 1233443) pelo processamento do PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro no art. 61 do Regimento Interno e, ainda, pela autorização da Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para realizar as diligências necessárias à instrução dos autos.

<sup>5</sup> Memorando n. 0419860/2022/GOUV, de 17.6.2022 (fls. 5/7, ID 1219637).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Pois bem, em juízo de admissibilidade, *a priori*, denota-se que o presente comunicado de irregularidade, tem natureza jurídica de **Denúncia**, pois alcança responsável sujeito à jurisdição desta Corte de Contas, foi redigido em linguagem clara e objetiva, no entanto, não completou o preenchimento dos requisitos objetivos estabelecidos na forma do art. 80<sup>6</sup> do Regimento Interno, dada a ausência de identificação e qualificação do denunciante.

Todavia, ainda que não preenchidos os requisitos de admissibilidade, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, à Corte de Contas, dentro de suas competências constitucionalmente estabelecidas e no seu Poder-Dever, tem o condão de promover o exame prévio da documentação como **Fiscalização dos Atos e Contratos**, nos termos do art. 78-C<sup>7</sup> do Regimento Interno.

Nesse viés, para que possa ser processado como Fiscalização de Atos e Contratos, é necessária análise dos critérios objetivos de seletividade.

Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão exerça o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base em critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.

A Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO, define os critérios e pesos da análise da seletividade. A Portaria estabelece que a seletividade demanda a soma de duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e da matriz GUT, que aponta a verificação da gravidade, urgência e tendência.

Após exame de todos esses critérios, se atingido no índice RROMA ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, matriz GUT, que exige, no mínimo, 48 pontos (art. 5º, da Portaria n. 466/2019/TCE-RO).

Neste plano, conforme bem pontuado e demonstrado pela Unidade Técnica, congruente o **atingimento da pontuação para a seleção da matéria para a realização de ação de controle, dada a pontuação de 64 pontos tanto no índice RROMa, quanto na matriz GUT**).

<sup>6</sup> **Art. 80.** A denúncia sobre matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, atender aos critérios de risco, materialidade, relevância, economicidade, e estar acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada. (Redação dada pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

<sup>7</sup> **Art. 78-C.** Ausentes os requisitos de admissibilidade para o processamento de Denúncia ou Representação, considerando a relevância da matéria e a presença de indício de irregularidade e/ou ilegalidade, poderá o Relator determinar o processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em uma das espécies de Fiscalização a Cargo do Tribunal, previstas no Título II, Capítulo II, mediante decisão monocrática, encaminhando os autos à Unidade competente para a regular tramitação, na forma da Seção V do Capítulo II deste Regimento. (Incluído pela Resolução n. 284/2019/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

Somado a isso, a Unidade Instrutiva comprovou, entre os parágrafos 24 e 25, elemento indiciário agravante para apuração, vez que o Sr. Gilberto Alves possui impedimento para ser nomeado no cargo de Secretário de Saúde Municipal, pois tem débitos e multas registrados e não quitados junto a esta Corte de Contas, cujo valor originário é de R\$ 229.287,80 (duzentos e vinte e nove mil e duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), cf. demonstrativo de imputações expedido em 03/08/2022, anexado no ID=1242190.

Logo, importa rememorar que, para efetivar posse em referido cargo, as normas vigentes estabelecem ser obrigatória, sob pena de nulidade, a apresentação, junto à autoridade nomeante, no ato da posse em cargo em comissão, de comprovante de entrega à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito junto ao TCE/RO.

Tal determinação é constitucional e, conseqüentemente, extensiva a todos os que forem exercer cargo de direção e assessoramento superior da administração pública do estado e dos municípios. Vejamos:

**Constituição Estadual/RO:**

**Art. 256:** O ocupante de cargo ou função de direção de órgão da administração direta ou indireta do Estado e dos Municípios terá que apresentar à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua assunção, certidão negativa de débitos do Tribunal de Contas do Estado sob pena de, não o fazendo, tornar nulo o ato de nomeação.

**Resolução Normativa N° 001/TCE/RO/98:**

**Art. 1°:** Fica regulamentada, no âmbito do Tribunal de Contas, a emissão de Certidão Negativa de Débitos em favor dos nomeados para o exercício de cargo efetivo ou de direção e assessoramento dos órgãos da Administração Direta, Indireta ou Fundacional do Estado e dos Municípios.

**Art. 2°:** No ato da posse em cargo de direção e assessoramento superior da Administração Pública do Estado e dos Municípios, o nomeado apresentará, à entidade nomeante, comprovante de entrega à Assembleia Legislativa ou à respectiva Câmara Municipal da Certidão Negativa de Débito a que alude o artigo 256 da Constituição Estadual.

**Art. 3°:** No ato da posse em cargo de provimento efetivo da Administração Pública do Estado, o nomeado apresentará à entidade nomeante a Certidão Negativa de Débitos, a que alude o § 5° do artigo 17 da Lei Complementar n° 68/92.

**Parágrafo Único** - O prazo de validade da Certidão Negativa de Débitos, de que trata esta Resolução, será de 01 (um) ano, findo o qual deverá ser revalidada.

**Art. 4°:** Os Órgãos jurisdicionados deverão encaminhar, no primeiro mês de cada exercício financeiro, a relação dos Servidores nomeados para cargos efetivos e comissionados.

**Parágrafo Único** - A não observância implicará na nulidade dos atos de nomeação e posse, respondendo solidariamente o gestor e o empossado pela prática de ato de improbidade administrativa, contrário à norma legal e regulamentar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 11, I, da Lei Federal n° 8.429/92.

Então, não se dará posse no exercício de cargo, emprego ou função, dos agentes públicos, sem que haja comprovação da prévia apresentação da Certidão Negativa de Débitos/TCE-RO perante a unidade competente.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

A entrega da Certidão Negativa de Débitos/TCE-RO constitui requisito essencial à posse ou entrada em exercício em cargo, emprego ou função, porquanto será nulo de pleno direito o ato desprovido dessa formalidade.

O Executivo Municipal é ciente da indispensabilidade de apresentação da Certidão Negativa de Débitos/TCE-RO como condição necessária para a eficácia dos atos de nomeação a cargo ou função de direção e assessoramento, conforme determinam os dispositivos acima mencionados.

Ainda assim, cumpre enfatizar o disposto no Parágrafo Único do art. 4º da Resolução Normativa N° 001/TCE/RO/98, de que a não observância desses preceitos legais implica na nulidade dos atos respectivos, respondendo **solidariamente** tanto o gestor quanto o empossado pela prática do ato ilegal, o primeiro por deixar de exigir e o segundo, dentro do seu dever inerente à função pública que exerce, por deixar de apresentar a documentação correspondente.

Nesse contexto, considerando que no *mister* fiscalizatório das Cortes de Contas um dos princípios basilares se esteia na busca da verdade real e na necessidade de observância da legalidade dos atos praticados pela Administração Pública, **tem-se por acompanhar a instrução técnica, quanto ao processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos**, em face dos indícios de ilegalidade, na forma do art. 78-C c/c art. 61, *caput*<sup>8</sup>, ambos do Regimento Interno, **devendo ser encaminhado, o processo, à Secretaria Geral de Controle Externo para que proceda à análise e instrução do feito, em face dos fatos mencionados, com a verificação de irregularidades e respectivas responsabilidades.**

Posto isso, sem maiores digressões, presentes os requisitos de seletividade e admissibilidade, nos termos do art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019<sup>9</sup>, c/c arts. 78-C e 61, *caput*, ambos do Regimento Interno, entende-se pelo processamento do presente PAP em Fiscalização de Atos e Contratos, razão pela qual **DECIDE-SE:**

**I - Processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) a título de **Fiscalização de Atos e Contratos**, nos termos do art. 10, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019 c/c arts. 78-C e 61, *caput*, ambos do Regimento Interno no desta Corte de Contas, com o fim de apurar suposta infringência ao art. 256 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o art. 2º da Instrução Normativa n. 001/TCER/98, pelo ato de nomeação do Senhor **Gilberto Alves** (CPF n. 259.862.014-34), para o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, firmado sem a devida apresentação da Certidão Negativa de Débitos do TCE/RO à Câmara Municipal, e, ainda, por possuir, débitos e multas registrados e não quitados perante este Tribunal de Contas;

**II - Intimar** do teor desta decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas Contas e a **Ouvidoria de Contas**, em atendimento ao art. 4º, inciso VII, alínea “a”, da Resolução n° 122/2013/TCE-RO;

<sup>8</sup> **Art. 61. Para** assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...]. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>.

<sup>9</sup> **Art. 10.** Nos casos em que a demanda alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE encaminhará, no prazo máximo de 10 dias a contar do recebimento, proposta de fiscalização para aprovação ou rejeição monocrática pelo Relator. §1º A proposta de fiscalização indicará: I – o processamento do PAP em ação de controle específica, na forma do Regimento Interno; [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Resolução n. 291/2019/TCE-RO**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
*Gabinete do Conselheiro Valdivino Crispim de Souza*

**III - Determinar ao Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão e, após, encaminhe os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, promova o devido exame e instrução do feito, de modo a devolvê-lo concluso a este Relator, autorizando de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96<sup>10</sup> c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno<sup>11</sup>;

**IV - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
Conselheiro Relator

NÃO JULGADO

<sup>10</sup> **Art. 11.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2>>

<sup>11</sup> **Art. 247.** O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito.

§ 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>.